



Processo nº : 10820.001271/2001-71  
Recurso nº : 121.700  
Acórdão nº : 203- 09.788

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASIL: 171.02.05  
*[Assinatura]*  
VISTO

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP  
Interessada : Álcool Azul S/A-Alcoazul

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 07 / 12 / 05  
*[Assinatura]*  
VISTO

**NORMAS PROCESSUAIS. RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS DECLARADOS MEDIANTE DCTF COMPLEMENTAR OU PROCESSO ADEMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.** A retificação de valores declarados em DCTF poderá ser feita por meio de processo administrativo, sendo que a entrega de Declaração retificadora para tanto, nos termos da IN SRF nº 126/98, é mera possibilidade, e não obrigatoriedade. Consoante o art. 22 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal e aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM RIBEIRÃO PRETO-SP.**

**ACORDAM** os **Membros** da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

*[Assinatura]*  
Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

*[Assinatura]*  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

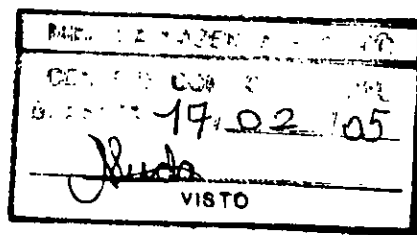
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001271/2001-71  
Recurso nº : 121.700  
Acórdão nº : 203- 09.788



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício em Auto de Infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 08/98 a 12/98, no valor total de R\$793.071,48, incluindo juros de mora e multa de ofício.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fl. 08), o lançamento decorre da falta de recolhimento, tendo os valores sido apurados a partir do confronto entre os declarados em DCTF e os dos livros comerciais e fiscais.

Na impugnação a autuada alega que, após o indeferimento dos seus pedidos de retificação de DCTF, objetos dos Processos nºs 10820.000587/00-11 e 10820.000588/00-84, os valores correspondentes não foram incluídos no REFIS, programa de parcelamento ao qual aderiu. Como consequência do indeferimento foram lavrados dois Autos de Infração: este ora relatado e o do Processo nº 10820.001272/2001-16, relativo ao PIS.

Alega a nulidade do Auto de Infração, por ter sido prejudicado na sua defesa. Afirma que seguiu orientação da repartição fiscal para proceder às retificações e, no entanto, houve o indeferimento naqueles processos sob o fundamento de que deveriam ter sido entregues DCTF complementares, em vez de DCTF retificadores, e não deveria ter sido formalizado processo administrativo, na forma do art. 8º, II, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 126/98.

Insurge-se, ainda, contra a demora da repartição de origem em proferir a decisão do indeferimento, a qual, se tomada dentro de prazo razoável, ter-lhe-ia possibilitado regularizar a situação quando da reabertura do prazo de opção pelo REFIS, nos termos da Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000.

Ao final questiona a aplicação da taxa Selic, requerendo a improcedência de sua aplicação ou a substituição por juros de um por cento ao mês.

A DRJ julgou o lançamento improcedente, nos termos do acórdão de fls. 131/138. Embora tenha rejeitado a alegação de nulidade do lançamento amparada no suposto cerceamento de defesa, entendeu que o art. 8º, II, da IN SRF nº 126/98, não tem o condão de impedir a formalização de processo administrativo visando a retificação de DCTF, da forma como realizada pela impugnante. Daí que as retificações deveriam ter sido acatadas, em vez de indeferidas. Observe-se o pronunciamento da primeira instância, quanto à questão:

*Nos autos dos processos administrativos nºs 10820.000587/00-11 e 10820.000588/00-84 fundamentou-se da seguinte maneira a decisão favorável ao contribuinte:*

*"Nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999, "a pessoa jurídica que entregar a declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF,*



MIN. DA FAZENDA - 2ª CG
COM. DE CONTRIB. ORIGINAL
BRASIL 17.02.105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.001271/2001-71  
Recurso nº : 121.700  
Acórdão nº : 203- 09.788

*deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso."*

*Tais casos encontram-se previstos na Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que dispõe:*

*Art. 8º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF, já entregue, serão formalizados por meio de:*

*I - DCTF retificadora, até a data prevista para a entrega tempestiva da respectiva declaração original, mediante a apresentação de nova DCTF, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada;*

*II - DCTF complementar, para declarar novos débitos ou acréscimos aos valores de débitos já informados, após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original;*

*III - solicitação, em processo administrativo, nos demais casos.*

*§ 1º Não será admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original.*

*§ 2º O pedido de alteração mencionado no inciso III será apreciado pela Delegacia da Receita Federal ou Inspeção da Receita Federal, classe A, da jurisdição do domicílio fiscal da pessoa jurídica.*

*(destaquei)*

*Depreende-se dos dispositivos transcritos que na hipótese de o contribuinte pretender a redução de tributo já informado em DCTF, após transcorrido o prazo estabelecido para entrega da declaração, obrigatoriamente será formalizado processo administrativo para análise das alterações pretendidas para posterior processamento.*

*De outro lado, caso o contribuinte pretenda declarar novos débitos ou crescer valores aos débitos já informados, após o encerramento do prazo de entrega, não será necessária a formalização de processo administrativo, procedendo-se às alterações por intermédio da simples entrega de DCTF complementar, prescindindo-se qualquer análise preliminar.*

*Todavia, cabe ponderar que tais dispositivos não têm o condão de alterar os princípios e regras atinentes ao processo administrativo no âmbito federal, seja aquele de caráter geral, previsto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, seja aquele específico da determinação e exigência de créditos tributários, disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações legais posteriores.*

*Nos termos da Lei nº 9.784/1999, o processo administrativo visa à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, buscando atendimento, entre outros, aos princípios da legalidade, da transparência, do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e também da economicidade.*

*Sob esse aspecto, prescreve o art. 22 da lei nº 9.784/1999:*

*"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".*

*Impende considerar, ainda, que o art. 6º da mesma lei determina que "o requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser*



Processo nº : 10820.001271/2001-71  
Recurso nº : 121.700  
Acórdão nº : 203-09.788

MIN. DA FAZENDA	CG
CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
17.02.105	
<i>Abudo</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

*formulado por escrito ...”, sendo “ vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.” (parágrafo único deste artigo).*

*Conclui-se, por tais preceptivos, que somente a lei poderia proibir ou limitar a prática de determinados atos por intermédio de processo administrativo, entre eles a retificação de declaração já entregue aos órgãos administrativos.*

*Assim, a determinação contida no art. 8º da IN SRF 126/98, de que novos débitos deverão ser declarados em DCTF complementar, não implica em vedar a formalização de processo administrativo, até porque este é um direito do contribuinte sujeito ao princípio da legalidade, mas, apenas, indica sua prescindibilidade e economia processual, dado que a declaração posterior será processada sem qualquer análise preliminar. Cabe, sim, à Administração orientar o contribuinte quanto ao procedimento adequado e no caso de insistência na formalização do processo, intimá-lo em seguida a proceder na forma prescrita pelas instruções normativas.*

*No caso vertente, o indeferimento da pretensão da interessada implica na impossibilidade do direito de incluir débitos confessados espontaneamente na sistemática do REFIS, sujeitando-a às penalidades decorrentes do lançamento de ofício, mesmo com a prorrogação do prazo de opção, ocorrido entre a entrega do pedido de retificação e a decisão recorrida, o que caracteriza flagrante desproporcionalidade entre o possível descumprimento formal e as conseqüências daí advindas.*

*Voto, portanto, pelo deferimento da solicitação da interessada, procedendo-se à retificação da DCTF respectiva e a conseqüente inclusão dos débitos no REFIS.”*

*Ou seja, foram admitidas as DCTF retificadoras (3º e 4º trimestres de 1998) com a inclusão dos débitos correspondentes à Cofins e ao PIS, os quais, devidamente declarados, passam a estar abrangidos pela sistemática do REFIS, por força da opção manifestada em 27/04/2000.*

*Calha observar, ainda, que os valores exigidos nos presentes autos correspondem integralmente àqueles objeto dos pedidos de retificação nos processos já mencionados.*

*Dessa forma, estando os débitos tratados no presente processo incluídos no REFIS, torna-se incabível sua exigência por intermédio de auto de infração, razão pela qual voto pela sua improcedência.*

Tendo em vista a remessa de ofício a este Conselho de Contribuinte, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com a Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, a primeira instância também analisou a alegação de inaplicabilidade dos juros Selic, rejeitando os argumentos da impugnante.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001271/2001-71  
Recurso nº : 121.700  
Acórdão nº : 203-09.788

DATA	17	02	05
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

Ao Recurso de Ofício **cabe negar provimento**, porque sem reparos a decisão de primeira instância.

É que, tendo verificado que os valores exigidos no presente Auto de Infração correspondem integralmente àqueles constantes do pedido de retificação indeferido sob o fundamento de que deveria ter sido entregue DCTF complementar, em vez de formalizado o processo administrativo visando à retificação, cabe desconsiderar os efeitos de tal indeferimento, de forma a permitir a inclusão dos valores retificados no REFIS.

Como exposto na decisão de piso, o art. 8º, II, da IN SRF nº 126/98 – no sentido de que após o prazo regulamentar para entrega de DCTF, novos débitos ou acréscimos devem ser informados mediante declaração complementar, e não por meio de processo administrativo -, representa **possibilidade, e não obrigatoriedade**. É a melhor interpretação, levando-se em conta que o procedimento adotado pela autuada não está vedado em lei e o art. 22 da Lei nº 9.784/1999 - que regula o processo administrativo federal e aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, consoante o art. 69 dessa Lei – estabelece o seguinte: “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS